



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO Nº 204/2024 – ASSJUR/SEAD

PROCESSO REFERÊNCIA: TJPA-PRO-2024/0112

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE INSCRIÇÕES EM CURSO ABERTO.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INSCRIÇÕES EM CURSO ABERTO.

1. Contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
2. Requisitos e demais formalidades.
3. Viabilidade jurídica de prosseguimento do feito.

Senhor Secretário de Administração,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado com vistas a **Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação**, de duas inscrições no curso “Gestão de Frota de Veículos: Da Operacionalização À Governança” para os servidores Moisés Cristino de Oliveira e Hélio da Silva Pinheiro, a ser realizado pela empresa EB TRAINING CAPACITAÇÃO LTDA, que ocorrerá no período de 27 e 28 de maio de 2024, no horário de 08h30 às 12h30 e 14h00 às 16h00, na modalidade ONLINE, transmitido pela plataforma ZOOM, com carga horária de 16 horas.
2. O valor da contratação é de R\$ 5.980,00 (cinco mil e novecentos e oitenta reais).
3. Pretende-se inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea “f”, inciso III, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
4. A viabilidade técnica da contratação foi atestada no Termo de Referência.
5. No que interesse à presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:
 - Programa do curso (fls.04/12; 50/58);
 - Proposta comercial (fls.13; 59; 97);





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

- Atestados de capacidade técnica (fls.14/16; 79/81);
- Certidão de Regularidade Estadual (fls.17; 67);
- Certidão de Regularidade Municipal (fls.18; 68);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls.19; 69);
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Regularidade da União (fls.20; 73);
- Certificado de Regularidade do FGTS (fls.21; 66);
- Justificativa de preço (fls.22/24; 91/96);
- Ficha de inscrição (fls.25);
- Manifestação favorável (fls.27/28);
- Documento de Oficialização da Demanda (fls.29/33);
- Instituição da Equipe de Planejamento e Apoio da Contratação (fls.27/29);
- Demanda inscrita no PAC - EJ17A24 (fls.32);
- Cartão do CNPJ, constando o endereço da sede (fls.60);
- Contrato Social (fls.61/63);
- Inscrição no CPF (fls.64);
- Carteira de identidade (fls.65);
- SICAF (fls.70);
- Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (fls.72);
- Comprovante de endereço (fls.109);
- Certidão Correccional (fls.71);
- Certidão Negativa de Inelegibilidade e de Improbidade Administrativa (fls.106);
- Declaração e Cumprimento à Resolução nº 01, do CNJ, de 18/10/2005 (fls.74);
- Declaração de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88 (fls.75);
- Declaração de cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei nº 9.213, de 1991 (fls.115);
- Curriculum lattes dos palestrantes (fls.76/78);
- Declaração de prestação de serviços de natureza singular e justificativa para a contratação por inexigibilidade de licitação (fls.82/90);
- Pedido de Despesa nº. 2024/119 (fls.98);
- Aprovação do Termo de Referência (fls.102);
- Disponibilidade Orçamentária (fls.103);





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

- Termo de Referência (fls.39/49); e
- Justificativas para dispensabilidade do contrato (fls.116).

6. É o relato essencial

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

II.1. Da tempestividade da emissão do parecer jurídico

7. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no inciso VI, do artigo 2º, da Portaria nº. 013/2023 – SA, que trata das atribuições da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração:

Art. 2º À Assessoria Jurídica, subordinada administrativamente à Secretaria de Administração - SEADM, compete:

[...]

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito da Secretaria de Administração:

a) processos de contratações diretas, contratações por licitação, acordos, credenciamentos, termos de cooperação, convênios, ajustes, outros instrumentos congêneres, termos aditivos e adesões, pelo TJPA, a atas de registro de preços de outros órgãos;

b) reabilitação de apenados com impedimento de licitar; e

c) recurso e pedido de reconsideração decorrentes de decisão da autoridade competente da Secretaria de Administração.

(Destacou-se)

8. Transcreve-se, ainda, o disposto no §1º, do art. 6º, do normativo:

Art. 6º As manifestações jurídicas podem ser obrigatórias ou facultativas, conforme sejam ou não exigidas por lei, e obedecerão aos seguintes prazos:

I - quinze dias úteis, quando se tratar de manifestação obrigatória; ou

II – cinco dias úteis, para manifestações facultativas.

§1º As manifestações obrigatórias estão previstas no art. 2º, inciso VI, desta Portaria.

(Destacou-se)

9. Nesse sentido, considerando que o objeto da presente demanda está enquadrado no inciso VI, do art. 2º, retro citado, a apreciação jurídica sobre a matéria é obrigatória e deverá ser exarada no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

10. Desta forma, atesta-se o cumprimento da determinação, uma vez que os autos foram recebidos por esta Assessora em 06/05/24 (segunda-feira), com emissão de parecer em mesma data.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

II.2. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

11. A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos técnicos e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.
12. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.
13. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.
14. Destaca-se, ainda, que a análise ora procedida fica adstrita à viabilidade jurídica de contratação, duas inscrições no curso "Gestão de Frota de Veículos: Da Operacionalização À Governança" para os servidores Moisés Cristino de Oliveira e Hêlio da Silva Pinheiro, a ser realizado pela empresa EB TRAINING CAPACITAÇÃO LTDA, que ocorrerá no período de 27 e 28 de maio de 2024, no horário de 08h30 às 12h30 e 14h00 às 16h00, na modalidade ONLINE, transmitido pela plataforma ZOOM, com carga horária de 16 horas.

III. ANÁLISE JURÍDICA

III.1. Da licitude do objeto

15. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.
16. Os artigos 150 e 40 da Lei n. 14.133, de 2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.
17. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.
18. Além disso, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei n. 4.150, de 1962.
19. No caso, o objeto foi definido no item 1 do Termo de Referência, nos seguintes termos:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

II - DA DEFINIÇÃO E NATUREZA DO OBJETO – art. 20, § 1º, inciso I e II da IN nº 01/2023

Contratação de inscrições no curso "Gestão de Frota de Veículos: Da Operacionalização à Governança" para os servidores **Moisés Cristino de Oliveira** (Chefe do Controle de Frotas) e **Hélio da Silva Pinheiro** (Chefe da Manutenção da Frota), lotados na Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça/PA, a ser realizado pela empresa EB TRAINING CAPACITAÇÃO LTDA, que ocorrerá no período de 27 e 28 de maio de 2024, no horário de 08h30 às 12h30 e 14h00 às 18h00, na modalidade ONLINE- transmitido pela plataforma ZOOM, com carga horária de 16 horas, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Indicar a natureza da contratação, baseado nas seguintes opções:

☐ Serviço não continuado (por escopo)

☐ Serviço de engenharia

☐ Serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra

☐ Serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra

☐ Serviço continuado misto: com e sem dedicação exclusiva de mão de obra

☒ Serviços técnicos de natureza intelectual

☐ Material de consumo, bem permanente / equipamento

O objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo, conforme Portaria nº 2.029, de 2023. – <https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=1306629>.

20. Isto posto, reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.

III.2. Da motivação e justificativa da contratação

21. A motivação e a justificativa para instauração do presente procedimento estão previstas no DOD conforme segue :

III - JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA DEMANDA (até 200 caracteres) – art. 7º, inciso III da IN nº 01/2023

A **Secretaria de Administração (SEAD)** é uma unidade administrativa diretiva do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, composta por Assessorias Jurídica e Administrativa, Departamento de Patrimônio e Serviços, Departamento de Documentação e Informação, Coordenadoria de Convênios e Contratos e Serviço de Licitações.

Que tem função precípua desta unidade consiste em prestar suporte administrativo às atividades finalísticas do TJPA, buscando a maior eficiência do serviço jurisdicional, competindo-lhe implementar e gerenciar as ações referentes a licitação, contratos e convênios, bens patrimoniais e serviços gerais, compras, protocolo, informação e documentação, consoante as diretrizes traçadas no Planejamento Estratégico e Plano de Gestão.

Diante do exposto, a Divisão de Transporte através da atividade de gestão de frotas está em constante evolução, com novas tecnologias, regulamentações e melhores práticas surgindo regularmente. Nesse sentido, registra-se que uma frota bem gerenciada contribui diretamente para o bom funcionamento das atividades do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pois uma gestão eficiente da frota de veículos é crucial para otimizar recursos, garantir a segurança dos condutores/passageiros e maximizar a vida útil dos veículos.

A presente capacitação através do curso de Gestão de Frota de Veículos é essencial para aprimorar as competências dos servidores que atuam na Divisão de Transportes da Secretaria de Administração, pois visa alcançar os seguintes objetivos de capacitar o profissional a entender, planejar e operacionalizar toda a sistemática gestão de frota de transportes, quer seja embarcadora ou prestadora de serviços; Entender as necessidades de gerenciamento de custos e melhoria de performance nas atividades operacionais; Promover a correta análise dos diferentes cenários para tomada de decisão quanto a utilização; e identificar e criar ferramentas para uma gestão eficiente, atendendo as necessidades institucionais.

Diante do exposto a presente contratação se faz necessária diante da formação requerida possui compatibilidade e consonância com as atividades institucionais da Secretaria demandante.



TJPA PRO 20240 1606V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Contudo, por se tratar de processo complexo, que envolve área técnica específica da auditoria interna, e para obter um melhor aproveitamento na formação e extensão, optou-se pela realização de presente curso que aprofundem o tema para preencher assim as lacunas de conhecimento dos servidores que atuam na área.
Diante do exposto, com a finalidade de otimizar e aprimorar o conhecimento acerca das atribuições dos servidores vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), requer-se a inscrição de 02 (dois) servidores(as) em no curso.

22. Nesse aspecto, cumpre esclarecer que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

20. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

III. 3. Da Contratação Direta: Inexigibilidade fundada no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.111, de 1º de abril de 2021

23. A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (2010, p. 387):

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um **procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública**. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de **observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). **Devem ser observados os princípios** fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”.

(Grifou-se)

24. A regra para contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há, porém, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades de licitação, desde que previstas na legislação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,



TJPA PRO 20240 1606V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. *(Grifou-se)*

25. Diferentemente da dispensa de licitação em que, em tese, existe a possibilidade fática da realização de licitação, na "inexigibilidade de licitação", há inviabilidade de competição. Caracteriza-se quando só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor exclusivo para um determinado objeto" é capaz de satisfazer o interesse administrativo.

26. Ao regulamentar o preceito constitucional retro transcrito, a Lei nº 14.133, de 2021, previu nos Capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.

27. Dentre tais hipóteses, para a situação versada nos autos, é salutar destacar a estatuída no art. 74, inciso II, alínea "f", constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou docentes de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a docente cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

28. Para a inexigibilidade ser legítima, é preciso haver, cumulativamente, a notória especialização e se tratar de um serviço técnico especializado. Tais requisitos não devem ser atestados isoladamente, pois é imprescindível demonstrar a inviabilidade da competição.

29. À vista disso, para fins de confirmar o enquadramento do caso concreto à suscitada hipótese de inexigibilidade, mostra-se por primordial explicitar em tópicos específicos desta manifestação os conceitos incertos no art. 74, sendo eles: "serviços técnicos especializados" e "notória especialização".

a) Serviço Técnico Especializado

30. O Art. 6º, inciso XVIII, da Lei 14.133, de 2021, define "serviços técnicos especializados", de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalho relativos a:



TJPAPO202401606V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Art. 6º [...]

XVIII – [...]:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

31. No caso dos autos, consta expressamente no item 4 do TR que o serviço que se pretende contratar é de natureza técnica especializada posto que se enquadra na alínea "f" supracitada, ou seja, é um serviço realizado em trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

32. Assim, a contratação pretendida, ao menos em tese, amolda-se à hipótese prevista para inexigibilidade de licitação.

b) Notória Especialização

33. Sobre notória especialização, estabelece o parágrafo terceiro do art. 74 da Lei nº 14.111, de 2021:

Art. 74 [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a docente cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

34. Conforme Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1996), notória especialização é "o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade".

35. Acrescenta o professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (ob. cit.):

Notório especialista é o profissional (ou docente) que nutre entre seus pares, ou seja, "... no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se "... permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: "...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica..."



TJPAPO202401606V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Mais ainda. A expressão "...ou de outros..." dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos são alternativos. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado notório especialista ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu histórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.

36. De acordo com o Supremo Tribunal Federal – STF:

Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação; os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322). (*Grifou-se*)

37. Para a contratação, a notória especialização é aferida subjetivamente, primando pelo critério de confiança e credibilidade da Instituição e de seu corpo docente. Deve-se verificar o desempenho anterior, estudos, experiências, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos, relacionados com suas atividades. Avalia-se se o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

38. No caso dos autos, do TR apresenta em relação à notória especialização dos docentes que ministrarão o curso:



TJPA PRO 20240 1606 V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Qualificação Técnica

A empresa ES Training Capacitação LTDA, já capacitou milhares de servidores que exercem hoje em todo o país, suas atividades com qualidade e competência em diversos órgãos da Administração Pública, e tornou-se especialista na formação e no treinamento de servidores da iniciativa pública e privada, abrangendo os mais diversos temas de interesse da administração. O referido curso, tem como público alvo gerentes, supervisores, encarregados e demais profissionais envolvidos com a estão, operação e manutenção de frotas de veículos rodoviários.

O curso será dividido em 3 módulos, sendo eles:

1. Introdução à Governança de Frotas

- Definição e entendimento da governança de frotas: Conceitos-chave e a importância estratégica da governança na gestão de frotas
- Estrutura de governança de frotas: Descrição das funções e responsabilidades essenciais, mapeamento das partes interessadas e estabelecimento de canais de comunicação eficazes
- Desafios e oportunidades na governança de frotas: Discussão sobre os principais desafios enfrentados pelos profissionais de governança de frotas e as oportunidades disponíveis para melhorar a eficiência e a eficácia da gestão da frota.

2. Políticas e Procedimentos de Gestão de Frotas

- O papel do transporte hoje;
- Desenvolvimento de políticas de frotas: Como criar políticas eficazes que orientam gestão de frotas, incluindo aquisição de veículos, uso de veículos, manutenção e descarte de veículos
- Implementação e monitoramento de procedimentos: Estabelecimento de procedimentos padrão para a gestão de frotas, garantindo conformidade e eficiência
- Planejamento da utilização da frota de veículos
- Tipos de controles para uma boa gestão

3. Manutenção da frota

- Manutenção Preventiva;
- Manutenção Corretiva;
- Reforma Geral;
- Manutenção própria x terceirizada;
- Dimensionamento da oficina: estrutura e mão de obra;
- Controle dos Serviços de Manutenção;
- Custos operacionais de oficina

39. Além disso, a empresa apresentou declaração de notória especialização, onde apresenta sua vasta experiência na capacitação profissional em questão. Também, encontram-se juntados aos autos comprovantes de que a futura contratada já ministrou o curso pretendido para outros órgãos públicos (fls.91/96).

40. Portanto, é de se concluir que diante da reconhecida e demonstrada especialização, o requisito de notória especialização encontra-se preenchido.

III.4. Demais exigências legais para a contratação

a) Critérios de Sustentabilidade

41. Deve haver manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara), o que se recomenda, de acordo com o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis.

42. Consta no item 5 do TR os critérios de sustentabilidade.

b) Da comprovação de regularidade



TJPA PRO 20240 1606 V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

43. A pessoa jurídica a ser contratada pelo Tribunal deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

44. Caso não seja apresentada a documentação necessária para a habilitação no certame, ou seja, caso a pessoa jurídica não viabilize a comprovação de quitação com suas obrigações fiscais, federais e trabalhistas, deverá esta ser alijada do procedimento e, por conseguinte, considerada inabilitada para a contratação direta.

45. Essa exigência reflete-se no item 14 do Termo de Referência, conforme segue:

Ponto 1: Exigências de habilitação Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos: Será requerido da contratada se for Pessoa Jurídica, para fins de habilitação, os seguintes documentos: 1- CNPJ; 2- Documentos de constituição (contrato social e alterações) 3- RG e CPF dos sócios; 4- Certificado de Regularidade do FGTS; 5- Certidão Negativa de Tributos Federais e Dívida Ativa da União; 6- Certidão Negativa de Natureza Tributária Estadual do Pará; 7- Certidão Negativa Municipal (Município do Fornecedor); Obs. Caso a empresa possua cadastro no SICAF, pode ser emitida a certidão de "Situação do fornecedor", sendo dispensáveis as certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal; 8- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; 9- Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas (CEIS); 10- Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP); 11- Declaração de não contratação de menores de 18 anos para execução de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres e de qualquer menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos; 12- Declaração de cumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº. 8.213, de 1991, se couber; 13- Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – Sócio majoritário.; 14- Comprovação da execução do curso para outros entes/órgãos com o mesmo valor ou equivalente.

46. Nesse sentido, tratando-se de pessoa jurídica, verifica-se que foram carreadas aos autos a seguinte documentação:

- Atestados de capacidade técnica (fls.14/16; 79/81);
- Certidão de Regularidade Estadual (fls.17; 67);
- Certidão de Regularidade Municipal (fls.18; 68);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls.19; 69);
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Regularidade da União (fls.20; 73);
- Certificado de Regularidade do FGTS (fls.21; 66);
- Cartão do CNPJ, constando o endereço da sede (fls.60);
- Contrato Social (fls.61/63);





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

- Inscrição no CPF (fls.64);
- Carteira de identidade (fls.65);
- SICAF (fls.70);
- Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (fls.72);
- Comprovante de endereço (fls.109);
- Certidão Correccional (fls.71);
- Certidão Negativa de Inelegibilidade e de Improbidade Administrativa (fls.106);
- Declaração e Cumprimento à Resolução nº 01, do CNJ, de 18/10/2005 (fls.74);
- Declaração de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88 (fls.75);
- Curriculum lattes dos palestrantes (fls.76/78);
- Declaração de prestação de serviços de natureza singular e justificativa para a contratação por inexigibilidade de licitação (fls.82/90); e
- Declaração de cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei nº 9.213, de 1991 (fls.115).

47. Não fora colacionada aos autos a Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade da Sócia Majoritária. Contudo, com esteio no princípio da eficiência e razoável duração do processo, esta assessoria procede a juntada da citada certidão anexa a esta manifestação.

48. **Recomenda-se verificar, previamente à contratação, se as certidões apresentadas permanecem válidas.**

c) *Alinhamento da contratação ao Plano de Contratações*

49. Consta dos autos que a demanda se encontra inscrita no PAC - EJ17A24 (fls.32).
50. Atendido, portanto, os ditames da Resolução nº 09/2021 do TJPA, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do poder Judiciário do Estado do Pará para o sexênio 2021-2026.

d) *Previsão de recursos orçamentários*

51. O art. 150 da Lei nº. 14.133, de 2021, estabelece que:

Art. 150 Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

52. Nesse sentido, conforme orientação da Secretaria de Planejamento deste Tribunal (TJPA-MEM-2023/24706), nos casos de contratação que não excedem os limites da Dispensa por valor, o que é o caso, a comprovação de disponibilidade orçamentária estará por satisfeita com o registro da despesa no Sistema THEMA, com status "AUTORIZADO".

53. Desta forma, juntou-se aos autos o Pedido de Despesa nº. 2024/1199 (fls.98) e a SEPLAN atestou que a solicitação já se encontra validada no sistema GRP/THEMA (fls.103).

e) Do Termo de Referência

54. No caso *sub examine*, o TR acostado aos autos discorreu sobre o objeto, justificativa da contratação, forma e critério de seleção do fornecedor, critérios de habilitação, do impacto ambiental, das especificações técnicas, do preço estimado, regime de execução do contrato, obrigações contratuais das partes, sanções, etc.

55. Observa-se às fls. 102 a aprovação do Termo de Referência.

56. Os demais itens constantes do Termo de Referência foram analisados ao decorrer desta manifestação.

f) Justificativa de Preço

57. Quanto à justificativa do preço, deve haver, por parte da autoridade administrativa estudo a fim de verificar se o preço cobrado está compatível com os serviços oferecidos. Não basta afirmar que se trata de fornecedor único, e por isso submeter-se ao preço por ele estipulado. Ou seja, comprovada a inviabilidade de realização de procedimento licitatório, e demonstrada a necessidade de contratação direta por meio de inexigibilidade, a Administração deverá justificar o preço da contratação pretendida, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

58. *In casu*, a unidade demandante parece ter elaborado a sua estimativa de preço com base em contratações similares realizadas por outros órgãos públicos que entende como justificáveis face à proposta apresentada pela empresa.

g) Termo de Contrato

56. Com base na disciplina do caput do art. 95 da nova Lei de Licitações, o instrumento de contrato será obrigatório. Essa é a regra.

57. Ocorre que o próprio artigo apresenta as seguintes exceções, em que o contrato será substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

Art. 95 [...]

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.





58. A esse respeito, a Unidade Demandante, por intermédio do TJPA-DES-2024/98489 (fls.116/117), entende pela desnecessidade de formalização contratual, por entender que se trata de entrega imediata, consiste art. 95, II da Lei nº. 14.133, de 2021.

IV. CONCLUSÃO

59. Em face do exposto, ressaltados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, **opina-se pela viabilidade jurídica da pretendida Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, fundamentada alínea “f”, inciso III, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**

É o parecer, que se submete ao Secretário de Administração.

Belém, 06 maio de 2024

Márcia Cristina de Vasconcellos Araújo
Assessora Jurídica da SEAD/PA

